

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 145/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/01/2001

PROCESSO Nº 1/2378/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806911.9

RECORRENTE: AVELINO FORTE & CIA. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. O agente do Fisco fora designado para executar tarefa de fiscalização referente ao período de 01/01/95 a 17/08/96. Entretanto, amparado pelo mesmo ato designatório desenvolveu a presente ação fiscal sobre fatos ocorridos no período de 01/01/97 a 17/08/98. Auto de Infração NULO por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D” (Consumidor) = Omissão de Saídas. A firma em tela apresentou omissão de vendas, conforme Levantamento Quantitativo de Estoques (Totalizador) e relatório de entradas e saídas de mercadorias, vide informações complementares ao Auto de Infração em anexo.”

Às fls. 03 a 46 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 98.13890, o Termo de Notificação nº 98.05597, o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadoria e os relatórios de entradas e saídas de mercadorias.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação alegando que a mercadoria objeto do presente AI, ou seja, combustíveis está sujeita ao regime de substituição tributária, onde o imposto é pago na fonte e recolhido pelo distribuidor. As saídas posteriores não geram débito de qualquer espécie, conforme expressa a legislação.

Aduziu, ainda, que sua atividade tem tratamento especial e favorecido da legislação, conforme inteligência do disposto no art. 545, do RICMS.

Diz, também, que no relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias foi lançado o valor de R\$ 1.036.908,74 como base de cálculo da multa aplicada, valor este arbitrado pelo agente fiscal sobre o valor das entradas de mercadorias, sem nenhum respaldo da legislação.

Ao final, pede que o AI seja julgado improcedente, tendo em vista o arbitramento sem respaldo legal.

A ilustre julgadora singular expressou o entendimento de que o fato dos produtos comercializados estarem sujeitos à substituição tributária, não desobrigava a autuada da emissão dos documentos fiscais correspondentes. Ao final, decidiu pela procedência do feito fiscal, com base nos elementos contidos no relatório do levantamento de estoque de mercadorias.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte ingressa com recurso, no qual renova os mesmos fundamentos da impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 528/2000, opinando pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 78 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise dos autos emerge o entendimento de que a decisão condenatória proferida na instância singular merece reforma, face a constatação de falha processual, insanável que conduz o feito fiscal à nulidade absoluta, conforme se verá adiante.

O agente fiscal desenvolveu os trabalhos de fiscalização sobre os livros e documentos fiscais do contribuinte do período de 01/01/97 a 28/08/97, e concluiu que o mesmo omitiu vendas no montante de R\$ 1.036.908,74, consoante relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias elaborado a partir das planilhas de entradas e saídas de mercadorias (fls. 06 a 46).

Registre-se, porém, que o fiscal atuante fora designado através da Ordem de Serviço nº 98.1389 (fls. 04) para realizar tarefa de fiscalização de que trata o projeto Profundidade Baixa pertinente ao período de 01/01/95 a 17/08/96.

Convém lembrar, ainda, que o contribuinte foi notificado para sanar uma irregularidade detectada num período de fiscalização que não fora autorizado pela autoridade competente.

Destarte, é de se concluir que o agente do Fisco não observou as determinações contidas no mencionado Ato Designatório, o que torna o ato do lançamento viciado, conduzindo-o, inexoravelmente, à nulidade absoluta, por impedimento do atuante para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade do processo, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

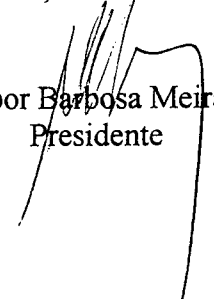
É o voto.

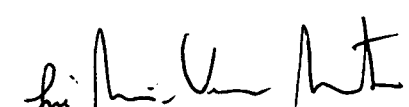
DECISÃO:

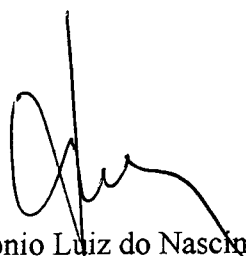
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AVELINO FORTE & CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª. Instância, para declarar a nulidade do processo, nos termos propostos pelo conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

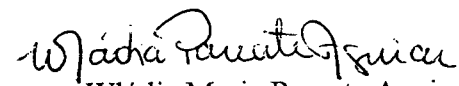
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26/03/2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

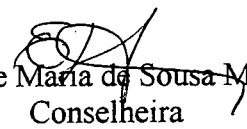

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

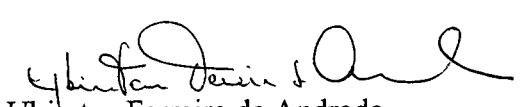

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado